



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiácio Pessoa"

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 100 /2023
(Dos Senhores Deputados Adriano Galdino e Branco Mendes)

Egrégio Plenário,

Requer-se, com fundamento no art. 111, I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) que, após a aprovação pelo Plenário deste Poder, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, minuta de Projeto de Lei em anexo, a fim de que se altere a Lei 11.007/2017, para inserção dos veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), da isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito do Estado da Paraíba.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual

Branco Mendes
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023

(Do Sr. Governador do Estado)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), licenciados e emplacados no Estado da Paraíba.

O Governador do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XIX ao art. 4º, da Lei 11.007/2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

XIX - sobre a propriedade de veículos automotores adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), licenciados e emplacados no Estado da Paraíba.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), licenciados e emplacados no Estado da Paraíba. Assim sendo, acerca da matéria legislativa em apreço, faz-se necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, é competência privativa do Presidente da República, legislar sobre matéria tributária e orçamentária. Essa disposição encontra-se no art. 63, §1º, II, “b”, da Constituição do Estado da Paraíba, ao determinar que essa atribuição é da competência do Governador do Estado, de modo que a iniciativa para propositura deste Projeto de Lei é de atribuição deste subscritor.

Ademais, acerca do mérito da matéria legislativa, destaca-se que o seu objetivo é propiciar redução de gastos significativos, como consequências, estes terão mais verbas para investimentos em educação e substituição da frota. Posto, que dentre as diversas normas a serem seguidas, os Centros de Formação de Condutores são obrigados a renovar a frota dos veículos automotores de quatro rodas a cada 8 (oito) anos e os de duas rodas em pelo menos 5 (cinco) anos, visando garantir maior segurança na formação de condutores.

A concessão de isenção do IPVA para os veículos automotores adquiridos pela Auto Escolas, é instrumento fiscal pelo qual o Estado reduz valores que receberia do cidadão, para que se incentivem práticas educativas seguras, vantagem para toda a coletividade. Nesse aspecto, esta medida é instrumento para contrapor os preços dos veículos abrangidos pela isenção do IPVA, o que representa um dos fatores que não colabora com a constante e necessária substituição da frota.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e materiais previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Deputados e das Deputadas Estaduais para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa (PB), 07 de junho de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dép. Estadual

Branco Mendes
Deputado